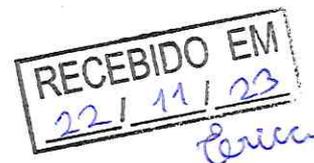


Lages, 21 de novembro de 2023

PARECER ADMINISTRATIVO Nº 006/2023

À

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2023 – DIRETRAN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CHAPA DE ACM PARA ATENDER AS DEMANDAS DA DIRETORIA DE TRÂNSITO - DIRETRAN.

Presentes os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa SOMA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME insurgindo contra a habilitação das empresas DJ COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Alega a recorrente que a proposta apresentada pela empresa DJ Comércio de Adesivos não atende às exigências do presente Edital, por ter apresentado proposta sem a devida assinatura e não apresentou atestado de capacidade técnica.

Alega ainda que, com relação a segundo colocada empresa Meta Empreendimentos, não possui descrição no CNAE de produção ou revenda de chapas de ACM.

Submetidos à apreciação, a secretaria competente confirmou a validade do atestado de capacidade técnica apresentado às fls. 146 (resposta Diretran em 21/11/2023).

Correlato a proposta sem assinatura o(a) Pregoeiro(a) responsável afirma que:

“... referente a formalização da proposta da empresa DJ, embora sem assinatura, em face de ter sido enviada via sistema, cujo acesso somente é permitido mediante usuário e senha, a Pregoeira considerou válida, uma vez que somente responsáveis poderiam tê-la enviado.”

Com relação as atividades descritas no CNAE da empresa Meta Empreendimentos a recorrente alega:

“No entanto, verificando os seus dados junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não foi encontrado no CNAE respectivo para produção e tampouco para revenda de chapas de “ACM” – ou mesmo para outros tipos de materiais – [...]”.

Pois bem. Segundo Marçal Justen Filho, a documentação de habilitação jurídica:

Corresponde à comprovação da existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial.¹

Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já exarou os seguintes

Acórdãos:

Contrato Social – Descrição detalhada do objeto licitado – Desnecessidade (STJ, REsp nº 512179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003).

O STJ entendeu pela desnecessidade de conter a descrição detalhada do objeto licitado no contrato social do licitante. (STJ, REsp nº 512.179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003).

Outrossim, a Corte de Contas já entendeu ser inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é **incompatível** com o da licitação, vislumbra-se:

REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF. TRANSPORTE ESCOLAR. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ERA DO RAMO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.** SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADJUDICADOS. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM ORÇAMENTO BÁSICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. COMUNICAÇÃO.

[...]

[voto]

8. As irregularidades restantes são de pequena monta. Uma delas diz respeito ao fato de que a Multiservice não pertencia ao ramo de transporte escolar, só posteriormente incluindo essa atividade entre os objetivos da sociedade. Porém, como reconhece a própria Secex/AL, nos seus papéis constitutivos originais de 2004, a firma já tinha em seu objeto social a atividade de prestação de serviços de transporte em geral, o que, a meu ver, elide o questionamento (TCU. Acórdão 5532/2010 - Primeira Câmara. grifou-se)

PROCESSO APARTADO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS/GO. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA LICITAR. **HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA EMPRESA DE RAMO DISTINTO DO OBJETO.** ATRASO INJUSTIFICADO DE OBRA CONVENIADA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DO PREFEITO. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DO

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 466-467.

DIRIGENTE DA ENTIDADE CONCEDENTE. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.
ARQUIVAMENTO (TCU. Acórdão 2893/2011 - Segunda Câmara. grifou-se).

Considerando que não vige em nosso ordenamento o princípio da especialidade, não é possível inabilitar um licitante com base exclusivamente no fato de que o seu objeto social não contempla atividade idêntica àquela licitada. Isso porque, basta que as atividades descritas no objeto social sejam pertinentes com o objeto licitado.

Diante disso e das razões apresentadas pela pregoeira e Diretoria de Trânsito, **INDEFIRO** o recurso interposto pela proponente SOMA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME, mantendo a habilitação das empresas DJ COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA e META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.



Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

